CMP 1.2.6.20

Promulgada a nova Constituição do Estado de São Paulo

O governador Abreu Sodré promulgou ontem, antes de viajar para Brasília, a Emenda Constitucional n.o 2 adaptando a Constituição do Estado à nova Constituição do país, profundamente alterado com a Emenda Constitucional n.o 1.

A Comissão Especial de Juristas, instituída pelo governador sob a presidencia do Secretario da Justiça, prof. Hely Lopes Meirelles, reuniu-se diariamente na sede da Secretaria após a promulgação da Emenda Constitucional n.o 1, a fim de entregar a Constituição de São Paulo completamente adaptada, para que ela pudesse entrar em vigor hoje, juntamente com a nova Constituição Federal.

Após a seleção e montagem dos dispositivos que foram incorporados às Constituições estaduais por determinação expressa do artigo 200 da Emenda Constitucional n.o 1, a comissão incorporou tais dispositivos nos seguintes capítulos: Assembléia Legislativa, Processo Legislativo, Poder Executivo, Ministerio Publico, Poder Judiciario, Administração do Estado, Administração Financeira e Servidores Publicos. Foram incorporados ainda os dispositivos referentes à Organização Municipal.

O prof. Hely Lopes Meirelles deverá conceder entrevista coletiva amanhã a tarde na Secretaria da Justiça, esclarecendo o que foi o trabalho da Comissão de Juristas e as diretrizes que foram seguidas na adaptação, para manter uma sistematica unica e harmonia no texto. Alem do prof. Hely Lopes Meirelles, presidente e relator, a Comissão foi integrada pelos professores Miguel Reale, que participou tambem da Emenda Constitucional n.o 1; Manoel Gonçalves Ferreira Filho, catedratico de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da USP; Helio Helene, titular da cadeira de Direito Administrativo e diretor da Faculdade de Direito do Mackenzie; João Antonio da Fonseca, assessor-chefe da Assessoria Tecnica-Legislativa do governo do Estado, alem de assessores juridicos da Secretaria da Justiça, srs. José Afonso da Silva e Antonio Marcelo da Silva.

INTEGRA

A nova Constituição do Estado de São Paulo que o Diario Oficial deverá publicar hoje, é a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL N.o 2,
DE 30 DE OUTUBRO DE 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e,

Considerando que, pela Emenda Constitucional n.o 1, de 17 de outubro de 1969, foram introduzidas modificações em dispositivos da Constituição da Republica que, assim, passa a vigorar com nova redação a partir de 30 de outubro de 1969;

Considerando que o novo texto constitucional, em seu artigo 200, determina que as disposições dele constantes ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados;

Considerando que a adaptação das disposições da Constituição do Estado de São Paulo, atingidas pelas normas constitucionais federais impõe necessàriamente a alteração de outros dispositivos, para harmonizá-los com o sistema e os principios da Constituição da Republica;

Considerando a conveniencia de se proceder desde logo a essa adaptação, não só para facilitar o conhecimento e aplicação das novas normas constitucionais estaduais, como para permitir que elas tenham vigencia simultanea com as da Constituição da Republica;

Considerando que a Assembléia Legislativa, por força do Ato Complementar n.o 47, de 7 de fevereiro de 1969, se acha em recesso, durante o qual, na conformidade do § 1.o do artigo 2.o do Ato Institucional n.o 5, de 13 de dezembro de 1968, o Governador está autorizado a legislar em todas as matérias;

Considerando que, no processo legislativo, se inclui a elaboração de emendas à Constituição, como se vê do artigo 49, inciso I, da Constituição da Republica, de 24 de janeiro de 1967, correspondente ao artigo 46, inciso I, da mesma Constituição emendada, e reproduzido no artigo 18, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo;

Considerando, finalmente, que, feitas as modificações mencionadas, todas em caráter de emenda, a Constituição poderá ser editada de acordo com o texto que adiante se publica;

Promulga a seguinte Emenda n.o 2 à Constituição do Estado de São Paulo, de 13 de maio de 1967:

Artigo 1.o — A Constituição do Estado de São Paulo, de 13 de maio de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TITULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E SEUS PODERES
CAPITULO I
Disposições Preliminares

Artigo 1.o — O Estado de São Paulo, parte integrante da Federação Brasileira, exerce, em seu territorio, todos os poderes que não tiverem sido atribuidos pela Constituição da Republica à União ou aos municipios.

Artigo 2.o — São poderes do Estado, independentes e harmonicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciario.

Paragrafo unico — É vedado a qualquer, dos poderes delegar atribuições. O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Artigo 3.o — A Capital do Estado é a cidade de São Paulo.

Artigo 4.o — São simbolos estaduais a bandeira e o brasão de armas em uso na data da promulgação desta Constituição e o hino estabelecido em lei.

CAPITULO II
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Assembléia Legislativa

Artigo 5.o — O Poder Legislativo do Estado é exercido pela Assembléia Legislativa, constituida de deputados eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

Artigo 6.o — A Assembléia reunir-se-á, em sua sede na Capital do Estado, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 31 de março a 30 de novembro, permitido o recesso durante o mês de julho.

Paragrafo 1.o — A Assembléia poderá ser convocada extraordinariamente pelo Governador, quando houver materia de interesse publico relevante e urgente a deliberar. Neste caso a Assembléia só deliberará sobre a materia para a qual foi convocada.

Paragrafo 2.o — A Assembléia reunir-se-á em sessão preparatoria a partir de 15 de março, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

Artigo 7.o — A Assembléia funcionará em sessões publicas, com a presença de pelo menos um quarto de seus membros, observados os seguintes principios:

I — as deliberações, executados os casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta de seus membros;

II — o voto dos deputados será publico, salvo no julgamento de seus pares e do Governador;

III — não poderá ser realizada mais de uma sessão, ordinaria por dia;

IV — não poderão ser realizadas mais de oito sessões extraordinarias, remuneradas, por mês;

V — não será autorizada a publicação de pronunciamentos que contenham ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem politica e social, de preconceito de raça, religião ou classe, ou que configurem crime contra a honra ou incitamento à pratica de delito de qualquer natureza;

VI — a Mesa só encaminhará ao Governador pedidos de informações sobre assunto relacionado com materia em andamento ou sujeita à fiscalização da Assembléia;

VII — não poderão funcionar concomitantemente mais de cinco comissões especiais de inquerito, salvo deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembléia;

VIII — Será de dois anos o mandato de membro da Mesa, vedada a reeleição;

IX — na constituição das comissões permanentes ou especiais assegurar-se-á, tanto quanto possivel, a representação proporcional dos partidos;

X — não serão subvencionadas viagens de deputados, salvo no desempenho de missão diplomatica ou cultural, mediante prévia designação do Executivo e concessão de licença da Assembléia.

Paragrafo 1.o — A sessão só poderá ser secreta, por deliberação prévia da maioria absoluta dos membros da Assembléia, no interesse da segurança oú da preservação do decoro parlamentar, sendo o voto descoberto.

§ 2.o — Os membros das comissões especiais, a que se refere o inciso VII deste artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente, proceder a vistorias e levantamentos nas repartições publicas estaduais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanencia, bem como requisitar de seus responsaveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessarios.

Artigo 8.o — Os deputados são inviolaveis no exercicio do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injuria, difamação ou calunia, ou nos de crimes previstos na lei de segurança nacional.

§ 1.o — Durante as sessões e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou de perturbação da ordem publica.

§ 2.o — Os deputados, enquanto no exercicio do mandato, serão processados e julgados criminalmente pelo Tribunal de Justiça.

Artigo 9.o — O deputado não poderá:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com a administração centralizada ou descentralizada federal, estadual ou municipal, salvo quando o ajuste obedecer a clausulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego na administração prevista na alinea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietario ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa juridica de direito publico ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de livre exoneração nas administrações a que se refere a alinea "a" do inciso anterior;

c) exercer outro mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das administrações referidas na alinea "a" do inciso anterior.

Artigo 10 — Perderá o mandato o deputado:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompativel com o decôro parlamentar, ou atentatorio às instituições vigentes;

III — que abusar das prerrogativas asseguradas ao parlamentar, ou auferir, no desempenho do mandato, vantagens ilicitas ou imorais, alem de outros casos definidos no regimento interno;

IV — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinarias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembléia;

V — que perder ou tiver suspensos os direitos politicos;

VI — que praticar ato de infidelidade partidaria segundo o previsto na legislação federal.

§ 1.o — A cassação do mandato, nos casos dos incisos I a IV, será deliberada, por maioria absoluta dos membros da Assembléia, mediante provocação de qualquer deputado, da Mesa, de partido politico, e no caso do inciso IV, tambem por iniciativa do primeiro suplente da respectiva legenda, assegurada defesa.

§ 2.o — A extinção do mandato, nos casos dos incisos V e VI, será automatica e declarada pela Mesa, ao conhecer do fato extintivo.

Artigo 11 — Não perderá o mandato o deputado investido no cargo de Secretario de Estado, considerando-se licenciado durante o seu exercicio.

Paragrafo unico — O deputado licenciado nos termos deste artigo poderá optar pela percepção do subsidio ou pela retribuição do cargo.

Artigo 12 — Dar-se-á a convocação de suplentes apenas no caso de vaga em razão de morte, renuncia ou investidura no cargo de Secretario de Estado.

Paragrafo unico — Não havendo suplente, só se realizará eleição para preenchimento da vaga no caso de morte ou renuncia, se faltarem mais de quinze meses para o término da legislatura.

Artigo 13 — E' permitido ao deputado, com prévia licença da Assembléia, desempenhar missão diplomática ou cultural de caráter transitório.

Artigo 14 — O deputado deverá fazer declaração publica de bens no ato da posse e no término do mandato.

Artigo 15 — Os deputados receberão subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e ajuda de custo, estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1.o — A parte fixa do subsídio será paga mensalmente no decurso de todo o ano, e a variável, como diária, pelo comparecimento efetivo às sessões e participação nas votações.

§ 2.o — Considera-se ajuda de custo a compensação de despesas com transportes e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão decorrente de convocação extraordinária na forma do § 1.o do artigo 6.o.

§ 3.o — O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o deputado receber a segunda se houver comparecido, pelo menos, a dois terços da sessão legislativa ordinária ou das sessões decorrentes da convocação extraordinária.

§ 4.o — E' vedado o pagamento, aos deputados estaduais, a qualquer título, sob pena de responsabilidade pessoal dos membros da Mesa, de mais de dois terços do subsídio e da ajuda de custo, atribuídos em lei aos deputados federais.

SEÇÃO II
Das atribuições da Assembléia Legislativa

Artigo 16 — Compete à Assembléia, com a sanção do Governador, legislar sôbre tôdas as matérias da competência do Estado e especialmente:

I — votar o orçamento e os programas financeiros plurianuais do Estado;

II — dispor sôbre a dívida publica estadual e autorizar a abertura e operações de crédito;

III — criar e extinguir cargos publicos, fixando-lhes os vencimentos e vantagens, observado o disposto nesta Constituição;

IV — autorizar a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargo, não se considerando como tal a simples destinação especifica do bem.

Artigo 17 — Compete privativamente à Assembléia:

I — eleger a sua Mesa e constituir suas Comissões;

II — votar o seu regimento interno, regular a própria polícia e organizar seus serviços, nomeando ou admitindo os respectivos servidores e fixando-lhes vencimentos e vantagens, por lei;

III — dar posse ao Governador e ao Vice-Governador, conhecer-lhes da renuncia e apreciar os seus pedidos de licença;

IV — julgar as contas do Poder Legislativo, apresentadas obrigatoriamente pela Mesa;

V — julgar as contas do Governador e promover-lhe a responsabilidade quando fôr o caso;

VI — apreciar a denuncia contra o Governador nos crimes de responsabilidade e nos delitos comuns;

VII — solicitar a intervenção federal para garantir o cumprimento da Constituição da Republica e desta Constituição, bem como para assegurar o livre exercicio de suas atribuições;

VIII — autorizar o Governador a efetuar ou contrair empréstimos, salvo com os municipios do Estado, suas entidades descentralizadas e órgãos ou entidades federais;

IX — autorizar ou aprovar convênios ou acordos com entidades particulares, de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária;

X — aprovar a indicação de Prefeitos da Capital e das estancias hidrominerais, bem como dos Conselheiros do Tribunal de Contas e seus substitutos, e dirigentes de autarquias;

XI — aprovar ou suspender a intervenção no Município, salvo quando decorrente de decisão judiciária;

XII — apreciar vetos opostos pelo Governador;

XIII — convocar Secretário de Estado para prestar, pessoalmente, informações sôbre assunto de sua pasta, previamente determinado;

XIV — fixar, de uma para outra legislatura, os subsídios e as verbas de representação do Governador e do Vice-Governador, assim como o subsídio e a ajuda de custo dos deputados, observados os limites estabelecidos pela Constituição da Republica;

XV — emendar esta Constituição.

SEÇÃO III
Do Processo Legislativo

Artigo 18 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares da Constituição;

III — leis ordinárias;

IV — decretos legislativos.

Artigo 19 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — do Governador;

II — da terça parte dos membros da Assembléia.

§ 1.o — Considerar-se-á aprovada a emenda que obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Assembléia, em duas discussões com intervalo mínimo de seis meses.

§ 2.o — A Constituição não poderá ser emendada na vigencia de estado de sitio ou em periodo de intervenção federal.

Artigo 20 — As leis complementares da Constituição serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia, observados os demais termos da votação das leis ordinarias.

Paragrafo unico — Para os fins deste artigo consideram-se leis complementares:

1 — A Lei Organica dos Municipios;
2 — o Codigo Judiciario;
3 — os Estatutos dos Servidores Civis do Estado;
4 — a Lei Organica do Ministerio Publico;
5 — a Lei Organica da Policia;
6 — a Lei Organica das Entidades Descentralizadas;
7 — o Codigo da Educação;
8 — o Codigo da Saude;
9 — a Lei de Paridade dos Funcionarios Publicos Civis;
10 — a Lei sobre Normas Tecnicas do Processo Legislativo;
11 — outras leis de carater estrutural, incluidas nesta categoria pelo voto previo da maioria absoluta dos membros da Assembléia.

Artigo 21 — A iniciativa das leis cabe ao Governador, a qualquer deputado ou comissão da Assembléia, e aos Tribunais nos casos previstos nesta Constituição.

Artigo 22 — E' da competencia exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

I — disponham sobre materia financeira;

II — criem cargos, funções ou empregos publicos, oficios ou cartorios, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, ou acresçam a despesa publica;

III — disponham sobre servidores publicos do Estado, seu regime juridico, provimento de cargos, estabilidade aposentadoria, reforma e transferencia de integrantes da Policia Militar para a inatividade;

IV — fixem ou alterem o efetivo da Policia Militar.

Paragrafo unico — Aos projetos de iniciativa exclusiva do Governador não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos, funções, oficios ou cartorios.

Artigo 23 — E' da competencia exclusiva da Assembléia e dos Tribunais a iniciativa de leis que disponham sobre a criação e a extinção de cargos de suas secretarias e a fixação dos respectivos vencimentos, observado o disposto no artigo 98 da Constituição da Republica.

Paragrafo unico — As emendas aos projetos de iniciativa exclusiva da Assembléia e dos Tribunais somente serão admitidas, observadas as condições estabelecidas pelo § 4.o do artigo 108 da Constituição da Republica.

Artigo 24 — O Governador poderá enviar à Assembléia projetos de lei sobre qualquer materia, os quais, se o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do seu recebimento.

§ 1.o — Se o Governador julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta dias.

§ 2.o — A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, começando a fluir do recebimento do pedido.

§ 3.o — Esgotados os prazos previstos neste artigo e paragrafos anteriores, serão os projetos considerados aprovados.

§ 4.o — Os prazos estabelecidos não correm nos periodos de recesso da Assembléia, nem se aplicam aos projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Governador.

Artigo 25 — Respeitada a sua competencia quanto à iniciativa, a Assembléia deverá apreciar:

I — em cento e vinte dias os projetos de leis que contem com a assinatura de, pelo menos, um quarto de seus membros;

II — em cinquenta dias, os projetos de lei que contem com a assinatura, de pelo menos, um terço de seus membros, se o autor considerar urgente a materia.

§ 1.o — A faculdade instituida no inciso II, só poderá ser utilizada três vezes pelo mesmo deputado em cada sessão legislativa.

§ 2.o — Esgotados os prazos previstos neste artigo serão os projetos considerados aprovados.

Artigo 26 — Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Governador que o sancionará e promulgará, ou o vetará dentro de quinze dias uteis contados do seu recebimento, se o considerar inconstitucional ou contrario ao interesse publico. O veto poderá ser total ou parcial, devendo neste caso abranger, por inteiro, o artigo, o paragrafo, o inciso, o item ou a alinea.

§ 1.o — Se a sanção for negada durante o recesso da Assembléia, o Governador fará publicar o veto.

§ 2.o — Decorrido o prazo, sem oposição de veto, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatoria a sua promulgação pelo Presidente da Assembléia, no prazo de dez dias.

§ 3.o — A apreciação do veto pelo Plenario deverá ser feita dentro de quarenta e cinco dias de seu recebimento em uma só discussão, considerando-se aprovada a materia vetada se obtiver o voto favoravel de dois terços dos membros da Assembléia.

§ 4.o — Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Assembléia com o mesmo numero da lei originaria, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

§ 5.o — Se o veto não for apreciado no prazo do § 3.o, considerar-se-á acolhido pela Assembléia.

§ 6.o — Na apreciação do veto não poderá a Assembléia introduzir qualquer modificação no texto vetado.

§ 7.o — A materia constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia, ressalvadas as proposições de iniciativa do Governador.

CAPITULO III
Do Poder Executivo
SEÇÃO I
Do Governador do Estado

Artigo 27 — O poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição da Republica.

Artigo 28 — Substitui o Governador, nos seus impedimentos, e sucede-lhe no caso de vaga, o Vice-Governador.

§ 1.o — Na falta ou impedimento do Vice-Governador, serão sucessivamente chamados ao exercicio do cargo o Presidente da Assembléia e o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2.o — Se a falta do Governador e do Vice-Governador ocorrer nos três primeiros anos do periodo governamental, far-se-á eleição de ambos para o restante do periodo, na forma da legislação eleitoral; se a falta ocorrer no ultimo ano, o restante do periodo de governo será completado pelas autoridades indicadas no paragrafo anterior.

Artigo 29 — O Governador tomará posse perante a Assembléia, prestando o seguinte compromisso: "Prometo cumprir e fazer cumprir a Constituição da Republica e a do Estado, observar as leis e desempenhar com lealdade as funções de Governador do Estado de São Paulo".

Artigo 30 — O Presidente da Assembléia declarará vago o cargo de Governador se o seu titular não tomar posse dentro de trinta dias da data designada, salvo motivo de força maior. Declarada a vacancia, far-se-á nova eleição para o restante do periodo.

Paragrafo unico — Aplica-se ao Vice-Governador o disposto neste artigo em relação ao Governador.

Artigo 31 — O Governador deverá residir na Capital do Estado e dele não poderá ausentar-se, por mais de quinze dias, sem licença da Assembléia.

Artigo 32 — O Governador, no ato da posse e no termino do mandato, deverá fazer declaração publica de seus bens nas mesmas condições estabelecidas para os deputados.

Artigo 33 — O subsidio do Governador será fixado pela Assembléia para todo o periodo do mandato, e, não sendo, prevalecerá o do seu antecessor. A verba de representação será estabelecida anualmente.

SEÇÃO II
Das Atribuições do Governador

Artigo 34 — Compete privativamente ao Governador:

I — representar o Estado nas suas relações juridicas, politicas e administrativas;

II — exercer, com ouxilio dos Secretarios de Estado, a direção superior da administração estadual;

III — sancionar, vetar e promulgar as leis;

IV — exercer o poder regulamentar;

V — exercer o poder hierarquico e disciplinar sobre todos os servidores do Executivo, na forma que a lei estabelecer;

VI — prover nos cargos publicos do Estado, com as restrições desta Constituição e na forma que a lei estabelecer;

VII — nomear e exonerar livremente os Secretarios de Estado e demais ocupantes de cargos de provimento em comissão;

VIII — nomear e exonerar, satisfeitas as condições constitucionais, o Prefeito da Capital, os das estancias hidrominerais e os dos municipios declarados de interesse da segurança nacional;

IX — nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Constituição;

X — decretar e fazer executar a intervenção nos municipios, na forma desta Constituição, nos casos permitidos pela Constituição da Republica;

XI — solicitar a intervenção federal no Estado, nos termos da Constituição da Republica;

XII enviar à Assembléia a proposta orçamentaria, na forma desta Constituição;

XIII — prestar contas da administração do Estado à Assembléia, até o dia 30 de abril de cada ano;

XIV — apresentar à Assembléia, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando as medidas de interesse do Governo;

XV — iniciar o processo legislativo das leis que disponham sobre materia financeira, criem cargos, funções ou empregos publicos, aumentem os vencimentos e vantagens dos servidores, ou acresçam a despesa, bem como fixem ou modifiquem os efetivos da policia militar;

XVI — celebrar ou autorizar convenios ou acordos com entidades publicas ou particulares, na forma desta Constituição;

XVII — fixar ou alterar, por decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal autarquico;

XVIII — alterar, por decreto, as tabelas explicativas do orçamento, observadas as normas gerais de direito financeiro;

XIX — prestar as informações solicitadas pelos poderes Legislativo ou Judiciario, nos casos e prazos fixados em lei;

XX — realizar as operações de credito autorizadas pela Assembléia;

XXI — determinar ao Procurador Geral do Estado o oferecimento de representação ao Tribunal competente sobre inconstitucionalidade de leis ou atos estaduais;

XXII — solicitar ao Procurador Geral da Republica o oferecimento de representação ao Supremo Tribunal Federal, nos termos e para os fins do artigo 119, n.o I, letra «l» da Constituição da Republica;

XXIII — praticar os demais atos de administração, nos limites da competencia do Executivo;

XXIV — subscrever e realizar capital de empresa da qual o Estado esteja autorizado a participar e desde que haja recursos hábeis;

XXV — delegar, por decreto, a autoridades do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competencia;

XXVI — promover a criação de regiões metropolitanas para a realização de serviços e a defesa de interesses comuns de municipios que façam parte da mesma comunidade socio-economica.

Paragrafo unico — A representação a que se refere o inciso I, poderá ser delegada por lei de iniciativa do Governador a outra autoridade.

SEÇÃO III
Da responsabilidade do Governador

Artigo 35 — São crimes de responsabilidade do Governador os definidos na legislação federal.

Artigo 36 — Qualquer cidadão poderá denunciar o Governador, por crime de responsabilidade, perante a Assembléia.

Artigo 37 — Formalizada a denuncia, o Plenario da Assembléia apreciará a sua procedencia e, se reconhecida por dois terços dos seus membros, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções, para o seu julgamento pelo Tribunal competente.

§ 1.o — O Tribunal a que se refere este artigo será constituido por sete deputados e sete desembargadores, sorteados pelo Presidente do Tribunal da Justiça que tambem o presidirá.

§ 2.o — O processo e o julgamento do Governador pelo Tribunal serão os estabelecidos em lei.

Artigo 38 — O Tribunal não poderá impor ao acusado outra sanção além da perda do cargo, remetendo o processo à Justiça ordinaria para a sua responsabilização civil e penal.

Artigo 39 — Nos crimes comuns, o Governador será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, após o seu afastamento pela Assembléia, pelo voto de dois terços dos seus membros.

SEÇÃO IV
Do Vice-Governador

Artigo 40 — O Vice-Governador será eleito com o Governador para um periodo de quatro anos, devendo satisfazer às mesmas condições de elegibilidade.

Artigo 41 — O Vice-Governador poderá desempenhar missões eventuais de interesse do Estado, bem como participar de reuniões do secretariado, cabendo-lhe a presidencia dos trabalhos quando ausente o Governador.

Artigo 42 — O Vice-Governador terá subsidio e verba de representação fixados pela Assembléia.

Artigo 43 — Aplica-se ao Vice-Governador o disposto nos artigos 29 e 32.

SEÇÃO V
Dos Secretarios de Estado

Artigo 44 — Os Secretarios de Estado são auxiliares diretos e da confiança do Governador, sendo responsaveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercicio do cargo.

§ 1.o — Poderão ser Secretarios os brasileiros no gozo de seus direitos civis e politicos.

§ 2.o — Os Secretarios farão declaração publica de bens, no ato da posse e no termino do exercicio do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os deputados, enquanto permanecerem em suas funções.

§ 3.o — Os Secretarios, enquanto no exercicio do cargo, serão processados e julgados criminalmente, pelo Tribunal de Justiça.

Artigo 45 — Compete a cada Secretario, no ambito de sua Secretaria:

I — orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos, de acordo com o plano geral do Governo;

II — referendar os atos do Governador;

III — expedir atos e instruções para a boa execução desta Constituição, das leis e regulamentos;

IV — propor, anualmente, o orçamento e apresentar o relatorio dos serviços de sua Secretaria;

V — comparecer, perante a Assembléia ou suas comissões especiais de inquerito, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;

VI — delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

SEÇÃO VI
Do Ministerio Publico

Artigo 46 — Lei Organica estruturará o Ministerio Publico em carreira, observados os seguintes principios:

I — ingresso no cargo inicial, mediante concurso publico de titulos e provas realizado perante comissão presidida pelo Procurador Geral da Justiça, composta de quatro membros, designados pelo Colegio de Procuradores, devendo dela participar um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo respectivo Conselho Seccional;

II — garantia de estabilidade, dependendo a demissão, após dois anos de exercicio, de sentença judiciaria ou processo administrativo, facultada ampla defesa;

continua na proxima pagina

Promulgada a nova Constituição do Estado de São Paulo

continuação da pag. 6

III — remoção compulsoria para igual entrancia, somente com fundamento em conveniencia do serviço, mediante representação do Procurador Geral, ouvido o Conselho Superior e assegurada ampla defesa;

IV — promoção de entrancia a entrancia segundo o criterio de dois terços por merecimento e um terço por antiguidade, observando-se o mesmo criterio para as promoções à segunda instancia;

V — vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrancia, atribuindo-se aos de entrancia mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos do Procurador Geral da Justiça;

VI — proibição do exercicio da advocacia, sob pena de perda do cargo.

Artigo 47 — A administração superior do Ministerio Publico competirá, na forma da lei, ao Procurador Geral da Justiça, ao Colegio de Procuradores, ao Conselho Superior do Ministerio Publico e ao Corregedor Geral do Ministerio Publico.

§ 1.o — O Procurador Geral da Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre os Procuradores da Justiça indicados em lista triplice pelo Colegio de Procuradores, é o chefe do Ministerio Publico.

§ 2.o — O Conselho Superior do Ministerio Publico, com as atribuições de indicar Promotores e Curadores nos respectivos concursos de promoção e remoção e outras fixadas em lei, sob a presidencia do Procurador Geral da Justiça, é constituido de quatro Procuradores da Justiça, anualmente eleitos, em escrutinio secreto por todos os membros do Ministerio Publico de primeira instancia.

SEÇÃO VII

Da Procuradoria Geral do Estado

Artigo 48 — A Procuradoria Geral do Estado é o orgão que o representa, judicial e extrajudicialmente, e exerce as funções de consultoria juridica do Executivo e da Administração em geral, bem como de assistencia judiciaria aos necessitados.

Paragrafo unico — A Fazenda do Estado será representada junto ao Tribunal de Contas por procuradores designados pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 49 — A representação do Estado nos processos fiscais poderá ser atribuida, nas comarcas do interior, ao Ministerio Publico.

Artigo 50 — A Procuradoria Geral do Estado será integrada por procuradores, advogados, nomeados por concurso de titulos e provas na forma que a lei estabelecer.

Artigo 51 — A carreira de Procurador do Estado será organizada em lei, sendo o Procurador Geral de livre nomeação do Governador.

Paragrafo unico — Compete ao Procurador Geral do Estado, alem de outras atribuições conferidas por lei, representar ao Tribunal competente sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos estaduais e municipais, por determinação do Governador ou solicitação do Prefeito ou Presidente de Camara interessado, respectivamente.

CAPITULO IV

Do Poder Judiciario

Artigo 52 — São orgãos do Poder Judiciario do Estado:

I — o Tribunal de Justiça;

II — os Tribunais de Alçada;

III — os Tribunais do Juri;

IV — o Tribunal de Justiça Militar e os Conselhos de Justiça Militar;

V — os Juizes de Direito e outros que a lei instituir.

Artigo 53 — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o territorio do Estado, compor-se-á de Desembargadores em numero e com as atribuições determinadas em lei.

Artigo 54 — Compete ao Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Governador, os Secretarios de Estado, os Deputados, o Procurador Geral da Justiça, os Juizes dos Tribunais de Alçada, os Juizes de Direito e os membros do Ministerio Publico;

b) os mandados de segurança contra atos do Governador, do Presidente do próprio Tribunal, da Mesa e da Presidencia da Assembléia, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador Geral da Justiça e do Prefeito da Capital;

c) as ações rescisórias de seus acórdãos e as revisões criminais nos processos de sua competência;

d) os habeas-corpus nos processos cujos recursos forem de sua competência, ou quando o coator ou paciente fôr autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição, ou quando houver perigo de se consumar a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

e) as representações sôbre inconstitucionalidade e intervenção em município, nos têrmos desta Constituição;

II — julgar em grau de recurso:

a) as causas decididas em primeira instancia, na forma das leis processuais e de organização judiciaria;

b) às demais questões sujeitas, por lei, à sua competência;

III — por deliberação administrativa:

a) eleger o seu Presidente e demais órgãos de direção;

b) elaborar o seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares de sua Secretaria, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e bem assim, propor à Assembléia a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

c) conceder licença e férias, nos têrmos da lei, aos seus membros e aos juizes e servidores que lhe forem imediatamente subordinados;

d) propor ao Executivo o aumento ou redução do numero de seus membros, bem como a criação de tribunais inferiores, de segunda instancia;

e) propor ao Executivo a criação, supressão e alteração de serventias e cartórios;

f) propor ao Executivo a fixação dos vencimentos e vantagens da magistratura;

g) propor ao Executivo a criação de juizes togados de investidura limitada no tempo, para julgamento de causas de pequeno valor e substituição de juizes vitalicios;

h) realizar, na forma da lei, os concursos para ingresso na magistratura e indicar os juizes para provimento dos cargos iniciais, bem como para promoção, remoção ou disponibilidade;

l) resolver os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando interessados o Governador ou Secretários de Estado, autoridades legislativas estaduais ou o Procurador Geral da Justiça;

j) exercer, por seus órgãos competentes, o poder disciplinar sôbre os juizes de primeira e de segunda instancias;

l) decidir as duvidas de competência entre os Tribunais de Alçada ou entre êstes e o Tribunal de Justiça;

m) solicitar a intervenção federal no Estado, na forma estabelecida na Constituição da Republica;

n) exercer as demais atribuições estabelecidas em lei.

Artigo 55 — Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça, por seu Presidente:

I — determinar a aplicação das dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;

II — autorizar, a requerimento do credor da Fazenda Publica Estadual ou Municipal, preterido no direito de precedência no pagamento de seu crédito, ouvido o chefe do Ministério Publico, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Artigo 56 — Compete aos Tribunais de Alçada:

I — processar e julgar, originariamente, ou em grau de recurso, as causas que lhes forem atribuidas por lei;

II — eleger seus presidentes e demais orgãos de direção;

III — elaborar seus regimentos internos e organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

IV — conceder licença e ferias, nos termos da lei, aos seus membros e servidores que lhes forem imediatamente subordinados;

V — propor à Assembléia a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e a fixação dos respectivos vencimentos.

Artigo 57 — Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciaria, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos, observados os requisitos do Codigo Judiciario, devendo os cargos, oficios ou cartorios ser criados por lei.

Artigo 58 — A Justiça Militar do Estado terá Conselhos de Justiça e Tribunal de Justiça Militar, respectivamente, como orgãos de primeira e de segunda instancia, na forma que a lei estabelecer.

Paragrafo unico — Os Juizes do Tribunal de Justiça Militar, em numero de cinco, terão as mesmas garantias e prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Juizes do Tribunal de Alçada.

TITULO II

Da Administração do Estado

CAPITULO I

Dos Principios da Administração

Artigo 59 — Os atos administrativos são publicos, salvo quando o interesse da Administração impuser sigilo, declarado na lei.

Artigo 60 — As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no orgão oficial do Estado, para que produzam os seus efeitos regulares. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Paragrafo unico — A lei poderá estabelecer a obrigatoriedade da notificação ou da intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos caso em que só produzirão efeitos a partir de tais deligencias.

Artigo 61 — A lei deverá fixar prazos para a pratica dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Artigo 62 — Todos os orgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores publicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização.

Artigo 63 — A Administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo maximo de trinta dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilização da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requesições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Continua na edição de amanhã

Prosseguem os debates sobre a imprensa

RIO (Sucursal) — A criação de um orgão nacional com o objetivo de planejar, manter atualizado e coordenar o sistema de informação e documentação de materias tecnico-cientificas, foi ontem recomendada pela Comissão de Engenharia do I Encontro de Imprensa Especializada, que ora se realiza na ABI.

A Comissão de Ciencias Sociais debateu os problemas da imprensa do genero, concluindo ser necessaria a obtenção de recursos governamentais para incentivar publicações de difusão da nossa cultura, mantendo, assim, nacionalizada a imprensa especializada.

HOJE

O I Encontro Nacional de Imprensa Especializada, que se encerra amanhã, prosseguirá hoje com apresentação dos seguintes relatorios:

Esportes e Atividades Afins, com o relator Ricardo Serran;

Artesanato e Atividades Afins, relatora Lucy Bloch; e Distribuição e Circulação Dirigida de Revistas Especializadas, de Roberto Silveira e Roberto Muylaert.

Professores debatem os sistemas politicos da AL

RIO (Sucursal) — Com a apresentação de trabalhos relativos ao sistema politico argentino, analisado no estudo do sociologo José Luiz de Imaz, diretor do Instituto de Sociologia de Buenos Aires, como "um caso de participação politica traumatica", e do prof. Dario Canton, a partir da revolução de 1966, prosseguiram ontem os debates na 1.a Mesa-Redonda de Ciencia Politica, que conta com a participação de 36 professores da America Latina, Europa e Estados Unidos.

O primeiro trabalho apresentado foi analisado pelos professores Juarez Brandão Lopes, da Universidade de São Paulo, e Simon Schwartzmann, da Fundação Getulio Vargas. Este classificou o estudo como antiliberal, por tender a classificar todas as formas de democracia como inatuantes, enquanto que o prof. Juarez Brandão o considerou liberal.

Sob a presidencia do prof. Manuel Dieguez, presidente do Centro Latino-Americano de Ciencias Sociais, os debates foram reiniciados às 16 horas, na sede da ADECIF.

Para o prof. Helio Jaguaribe, do Instituto de Pesquisas do Rio de Janeiro, a estrutura politica caracterizada nos dois trabalhos expostos é decorrente da "emergencia dos governos militares no processo historico, como resultado do equilibrio entre fator dominante interno e a dependencia externa". José Luiz de Imaz, em "A Argentina, um Caso de Participação Traumatica", faz sua analise dentro de um contexto caracterizado por descontinuidades e contradições, devido à sucessão de regimes de posições politicas contrarias no poder, num sistema ciclico que anula o grupo opositor. Tambem o direito ao voto, entre os periodos de 1961 e 1966 (quando surge a revolução) é exposto de acordo com a sucessão do poder, diferenciando-se de acordo com os tipos de participação: formal e real, que para o sociologo gera uma participação traumatica, pois não foi elaborada de maneira que o povo participe de fato.

O trabalho apresentado na manhã de ontem pelo prof. Candido Mendes não teve o acesso da imprensa ao auditorio em que se realizaram os debates. Hoje, os participantes da mesa-redonda de ciencia politica irão à floresta da Tijuca, e, à tarde, debaterão os trabalhos dos professores Julio Cotler e Amilcar Tupiassu, sobre o sistema politico peruano.

O trabalho a ser apresentado na manhã de hoje refere-se tambem ao modelo politico peruano: "As forças armadas peruanas como uma elite politica; podem eles promover um novo modelo desenvolvimentista". A tese será analisada pelos professores Miguel Reale e Karl Deutsch. Amanhã serão encerrados os debates, quando falarão os professores Helio Jaguaribe, Dankwart Rustow, Fanny Tabck, que apresentará os relatorios finais; e o prof. Paulo Benevides.

"Dickens-44" veio de Dacar

Premio de "hippie" foi viagem ao Brasil

RIO (Sucursal) — Com espessa barba ruiva, roupas e turbante arabes, calçando sandalias de borracha e trazendo estranhissima bagagem, desembarcou ontem no Galeão o jovem Dickens Boscon, conhecido em Dacar e adjacencias como "Dickens 44", e chefe de um grande grupo de "hippies africanos". A viagem ao Brasil êle ganhou como premio ao obter o primeiro lugar num concurso de pintura, em Dacar.

— "Passarei 30 dias no Rio — disse Dickens — dormindo ao ar livre. Para comer, farei pinturas na hora e tocarei alguns instrumentos africanos que trouxe comigo. Espero que o carioca seja tão generoso quanto o povo da minha terra. Depois do Rio pretendo conhecer a Europa, antes de retornar à Africa."

Hidromol Encanamentos Hidraulicos Ltda.
COMUNICA OS SEUS NOVOS TELEFONES
269-5170
269-5548
AV. WASHINGTON LUIS, 1065 - STO. AMARO

A ERVA SÓ FAZ REFLORESTAMENTO!
Nossas realizações garantem o seu Investimento!
ERVA EMPRESA DE REFLORESTAMENTO E VALORIZAÇÃO AGRÁRIA S/A
Av. Ipiranga, 318 - 13.° andar conj. 1302 - Bloco "A" - Tels.: 36-9981 37-9798 - End. Teleg.: P.O. BOX 4176

O DEPARTAMENTO DE RESERVA DO
MOTEL CLUBE MINAS GERAIS
INFORMA:
ART. 2 — Para solicitar reserva, o socio deverá apresentar no Depto. de Reserva documento que comprove a sua condição de associado, prova de identidade e comprovante de quitação do ultimo mês vencido, sem o que não poderá ser atendido.
ART. 11 — Em nenhuma hipotese o pedido de reserva poderá ser feito por intermedio de corretores, cobradores, inspetores e escritorios de venda.
Criança Aplicada Merece Férias

Compre uma ferrovia para seu filho... e entre como sócio.
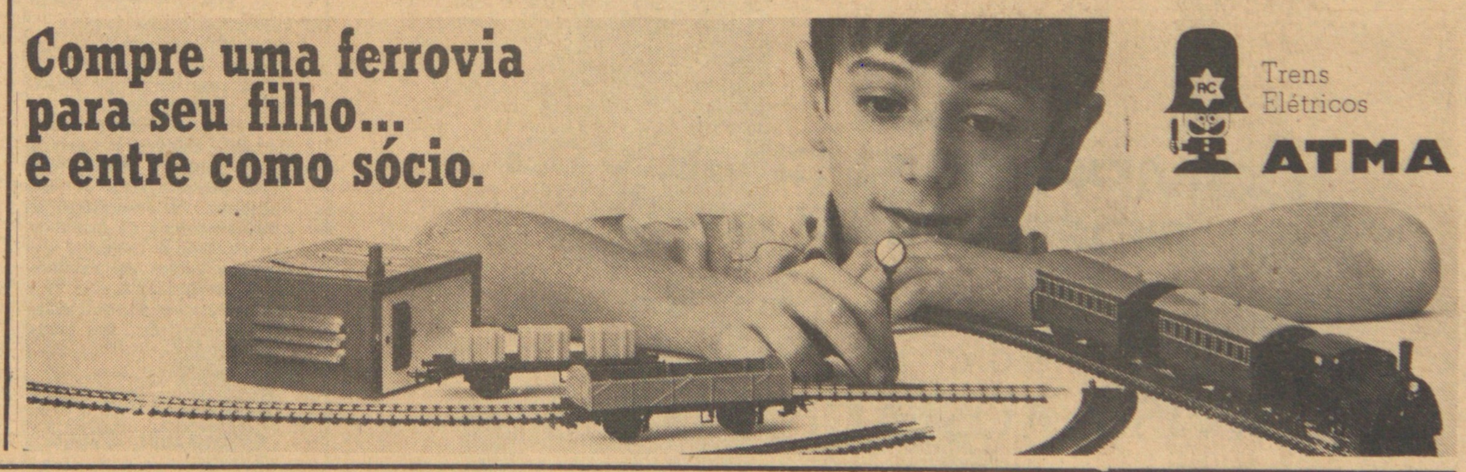
Trens Elétricos ATMA

Deixe de sentimentalismo. Troque seu tôrno IMOR TP ou TPN.

ÊLES VALEM ATÉ NCr$ 2.000,00, CADA UM, NA TROCA POR UM NÔVO MODÊLO.

Nós compreendemos: é muito dificil para V., depois de mais de 20 anos, separar-se do seu TP ou TPN, principalmente porque êle continua funcionando perfeitamente. Sabemos também que os TP e os TPN não mais competem com os modelos atuais. Por isso, estamos oferecendo a V. a oportunidade de reequipar sua indústria ou oficina.

Utilize nosso esquema de financiamento em até 36 meses (50% FINAME), dando apenas 10% de entrada sôbre o preço à vista, e beneficie-se com o retôrno do ICM (Decreto Lei N.° 49.423, de 1.° de abril de 1968, D. O. 2/4/68), economizando 17% do valor da compra.

Continue aumentando seus lucros com tornos IMOR.

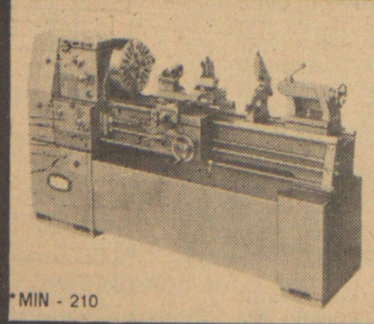
*MIN - 210
Diâmetro torneável sôbre o banco - 420
Preço à vista NCr$ 15.041,64
Entrada NCr$ 1.504,16
Saldo em prestações desde NCr$ 428,32

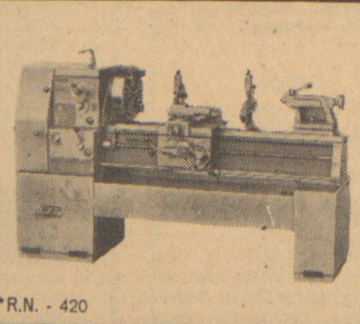
*R.N. - 420
Diâmetro torneável sôbre o banco - 420
Preço à vista NCr$ 13:035,04
Entrada NCr$ 1.303,50
Saldo em prestações desde NCr$ 371,18

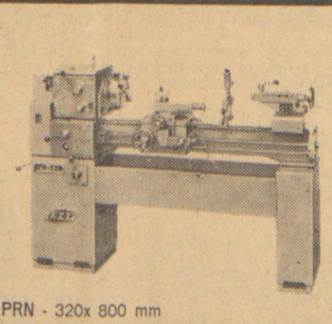
PRN - 320x 800 mm
Diâmetro torneável sôbre o banco - 320
Preço à vista NCr$ 9.485,72
Entrada NCr$ 948,57
Saldo em prestações desde NCr$ 270,11

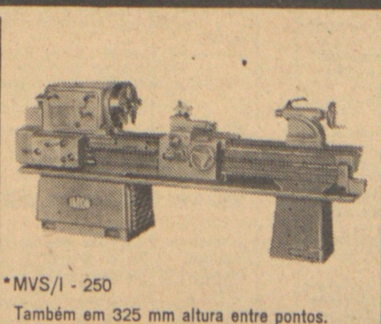
*MVS/I - 250
Também em 325 mm altura entre pontos.
Diâmetro torneável sôbre o banco - 500
Preço à vista NCr$ 24.278,67
Entrada NCr$ 2.427,86
Saldo em prestações desde NCr$ 691,35

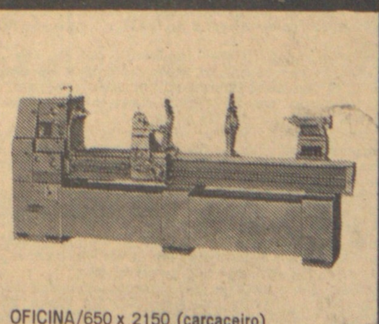
OFICINA/650 x 2150 (carcaceiro)
Diâmetro torneável sôbre o banco - 650
Preço à vista NCr$ 21.000,00
Entrada NCr$ 2.100,00
Saldo em prestações desde NCr$ 569,52

Tornos que fazem o progresso - IMOR fabricados por INDÚSTRIAS ROMI S. A.
Santa Barbara D'Oeste - Tel. 2-233 - C.P. 158/168

*DISTÂNCIA ENTRE PONTOS 1.000 mm.
OBS.: PREÇOS À VISTA SEM IPI. — PÔSTO EM S. PAULO

Filiais: S. Paulo (SP) - Tel. 65-5131 - C.P. 30.352 • Sto. André (SP) - Tel. 44-1851 • R. de Janeiro (GB) - Tel. 234-5504 • Recife (PE) - Tel. 7-8328 - C.P. 2734 P. Alegre (RGS) - Tel. 2-3966 • Joinville (SC) - Tel. 3-046 • Curitiba (PR) - Tel. 4-9660 • B. Horizonte (MG) - Tel. 37-0577